



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3036364 - SP (2025/0335213-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : BRASKEM S/A
ADVOGADOS : EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
GUILHERME YAMAHAKI - SP272296
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DE LITISPENDÊNCIA. REVISÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. QUESTÕES DE MÉRITO SUSCITADAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282/STF E N. 356/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Rever a conclusão do Tribunal de origem – quanto aos requisitos para o configuração da litispendência entre a ação anulatória e os embargos à execução – exige o reexame do conjunto fático-probatório, motivo pelo qual incide o óbice da Súmula 7/STJ.
2. Não é possível constatar no acórdão recorrido a realização de juízo de valor ou a apreciação das questões trazidas pela recorrente em seu recurso especial nem a oposição de embargos de declaração a respeito do tema. Incidência das Súmulas 282/STF e 356/STF, por analogia, ante a ausência de prequestionamento.
3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3036364 - SP (2025/0335213-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : BRASKEM S/A
ADVOGADOS : EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
GUILHERME YAMAHAKI - SP272296
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DE LITISPENDÊNCIA. REVISÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. QUESTÕES DE MÉRITO SUSCITADAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282/STF E N. 356/STF. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Rever a conclusão do Tribunal de origem – quanto aos requisitos para o configuração da litispendência entre a ação anulatória e os embargos à execução – exige o reexame do conjunto fático-probatório, motivo pelo qual incide o óbice da Súmula 7/STJ.
2. Não é possível constatar no acórdão recorrido a realização de juízo de valor ou a apreciação das questões trazidas pela recorrente em seu recurso especial nem a oposição de embargos de declaração a respeito do tema. Incidência das Súmulas 282/STF e 356/STF, por analogia, ante a ausência de prequestionamento.
3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BRASKEM S.A. contra decisão monocrática proferida por esta relatoria, assim ementada (e-STJ, fl. 665):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DE LITISPENDÊNCIA. REVISÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. QUESTÕES DE MÉRITO SUSCITADAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282/STF E N. 356/STF. AGRADO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões recursais (e-STJ, fls. 680-697), a parte agravante alega – em relação à decisão que conheceu do seu agravo para não conhecer do recurso especial – que "a leitura das razões recursais revela que a questão ora debatida não demanda qualquer necessidade de reexame fático-probatório, mas tão somente a correta qualificação jurídica dos fatos incontroversos, estes expressamente

reconhecidos pelo v. acórdão recorrido, à luz dos arts. 319, III e 337, VI, §§2º e 3º do CPC" (e-STJ, fl. 683).

Além disso, afirma que "o próprio v. acórdão que julgou o recurso de Apelação da ora Agravante reconhece explícita e expressamente o prequestionamento de todos os dispositivos suscitadas no Apelo" (e-STJ, fl. 683).

Nesse contexto, reitera os seguintes argumentos do recurso especial (e-STJ, fls. 587-606):

a) violação dos arts. 319, III, e 337, VI, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil (CPC), sustentando inexistir tríplice identidade entre os embargos à execução e a Ação Anulatória n. 0002550-98.2008.403.6108, razão pela qual não se configuraria litispendência e deveria ser apreciado o mérito dos embargos;

b) ofensa aos arts. 142, 150, § 4º, e 174, I, do Código Tributário Nacional, e do art. 9º do Decreto 70.235/1972, afirmando ser impossível a revisão, em 2001, de bases negativas de CSLL dos anos de 1992 a 1995 em razão da decadência quinquenal do lançamento por homologação, bem como da exigência de formalização por auto de infração para retificação de prejuízo fiscal.

Diante disso, requer o provimento do recurso.

A contraminuta não foi apresentada (e-STJ, fl. 709).

É o relatório.

VOTO

Reexaminando a controvérsia, não se observam razões para o provimento do agravo interno.

Segundo exposto na decisão monocrática ora recorrida, a recorrente alega violação dos arts. 319, III, e 337, VI, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, sustentando inexistir tríplice identidade entre os embargos à execução e a Ação Anulatória n. 0002550-98.2008.403.6108, razão pela qual não se configuraria litispendência e deveria ser apreciado o mérito dos embargos.

Por sua vez, o acórdão recorrido, proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, concluiu pela existência de litispendência entre a ação anulatória e os embargos à execução movidos pela parte ora recorrente, mais especificamente em relação à tese de decadência. Veja-se (e-STJ, fls. 576-577; sem destaque no original):

Primeiramente, como sentenciado, o tema decadência a ter sido objeto da ação anulatória 0002550-98.2008.403.6108, tema pacífico, tanto que, comodamente, simplesmente ignora a parte contribuinte referido mérito, seletivamente omitindo já saiu derrotada, jamais negando este aspecto:

"AÇÃO ORDINÁRIA - DECADÊNCIA INCONSUMADA - MANTIDA A R.
SENTENÇA - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO.

1 - Em sede decadencial, praticado o fato tributário, a simultaneamente ensejar instauração do lastro obrigacional tributário e surgimento do crédito pertinente - este ainda que abstrato, pois com valor indefinido - autoriza o ordenamento disponha o Estado de certo tempo para formalizar, materializar ou documentar aquele crédito, o qual é de 05 (cinco) anos e de matiz caduciário, consoante art. 173, CTN, e consagração doutrinária a respeito.

2. Verifica-se que a parte autora utilizou-se das bases de cálculo negativas da CSLL apurada no primeiro semestre de 1992, para compensar com o tributo devido relativo ao ano calendário de 1996. Entretanto, o Fisco apurou que os créditos tributários, que a parte autora detinha, foram consumidos com as compensações efetuadas até novembro de 1994. Assim, com razão o E. Juízo "a quo", pois o Fisco verificou a inexistência de créditos que pudessem dar suporte às compensações da CSLL no ano calendário de 1996. Deste modo, procedeu o Fisco ao lançamento de ofício dos créditos tributários referentes, conforme Termo de Verificação Fiscal, datado de 18/12/2001. Portanto, na dicção do art. 173, I, CTN, não consumada a aventada decadência.

3. Não verificada uma das causas de extinção do crédito tributário elencadas no inciso V, do artigo 156, do CTN.

4. Improvimento à apelação. Improcedência ao pedido."

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0002550-98.2008.403.6108, Rel. Juiz Federal Convocado Silva Neto, julgado em 19/05/2016)

Nesta toada, independentemente de não haver trânsito em julgado daquela causa (ao tempo da elaboração do presente texto, ainda pendente recurso no C. STJ, AREsp 1338681), configurada a hipótese de litispendência, assim descabe à parte rediscutir o assunto nos presentes embargos.

Logo, nada será analisado nos embargos à execução fiscal, cabendo à parte executada, unicamente, aguardar o desfecho final da ação anulatória.

Se lá se sagrar vencedora, aquele título judicial será oposto na execução fiscal; ratificando-se a derrota estabelecida por este E. TRF3, já conhece o destino da contenda o polo contribuinte e o dever de pagar pelo débito.

Desta forma, a solteira repetição de mérito já tratado em outra demanda denota postura desleal da parte contribuinte, intentando induzir o Juízo a erro, causar tumulto processual e violar a segurança jurídica.

O julgamento de Primeiro Grau foi bastante claro ao apontar que o tema decadência já tinha sido analisado na ação anulatória; inobstante o óbice processual, já suficiente para extinguir o processo, ratificou-se a inocorrência de decadência.

Por certo, conforme concluído pela decisão ora recorrida, rever a conclusão do Tribunal de origem – quanto aos requisitos para o configuração da litispendência entre a ação anulatória e os embargos à execução – encontra óbice na citada Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LITISPENDÊNCIA COM AÇÃO ANULATÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram.

Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Vale destacar que o simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.

2. Reconhece-se a litispendência quando presentes os mesmos sujeitos, causa de pedir e pedido entre os embargos à execução fiscal e a ação anulatória anteriormente ajuizada, hipótese em que é cabível a extinção do processo sem resolução de mérito. Rever tal entendimento implicaria em inevitável reexame fático probatório, providência inviável a teor do enunciado Sumular 7 do STJ.

Precedentes.

3. Agravo Interno não provido.

(AglInt no AglInt no REsp n. 2.116.197/CE, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 19/11/2025, DJEN de 26/11/2025.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. LITISPENDÊNCIA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM PACÍFICO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL E PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. AFERIÇÃO DOS REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido não possui as omissões suscitadas pela parte recorrente. Ao revés, o Tribunal a quo se manifestou sobre todos os aspectos importantes ao deslinde do feito, adotando argumentação que é concreta e satisfaz o dever de fundamentação das decisões judiciais.

2. Consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o Julgador não está obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos suscitados pelas partes, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento.

3. Quanto à tese recursal de que, devido à existência de uma ação anulatória correlata, deveria ter havido a suspensão dos embargos à execução até o trânsito em julgado da ação anulatória, em razão da prejudicialidade entre as ações, o entendimento firmado no acórdão recorrido, no sentido de que, "na hipótese de ocorrência de litispendência não é cabível a suspensão dos embargos à execução, sendo correta a sua extinção." (fl. 492-493), o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

4. Considerando a fundamentação do acórdão recorrido acima transcrita, os argumentos utilizados pela parte recorrente - no sentido de que a litispendência não deveria ter sido aplicada - somente poderiam ter procedência verificada mediante reexame de matéria fático-probatória. Todavia, não cabe a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar todo o conjunto de fatos e provas da causa, conforme preceitua o enunciado da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

5. Quanto às Certidões de Dívida Ativa (CDAs), o Tribunal de origem rejeitou a alegação de nulidade afirmando que os títulos atendiam aos pressupostos legais dos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei de Execuções Fiscais, mantendo a presunção de liquidez e certeza (fls. 493-495). Nesse contexto, o conhecimento do recurso encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ, pois eventual revisão do acórdão recorrido dependeria do reexame do acervo probatório.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.833.858/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 2/9/2025.)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LITISPENDÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.7/STJ.

1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há falar na suscitada ocorrência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

2. Reconhecida na origem a ocorrência de litispendência entre o presente embargos à execução fiscal e o mandado de segurança n. 2010.50.01005065-7), o mandado de segurança n. 2010.50.01.006972-1 e a ação anulatória n. 2010.50.01.005124-8.

2. Modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese da agravante de que não há litispendência, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, sob pena de violação da Súmula n. 7 do STJ.

3. A jurisprudência desta Corte somente admite a revisão, em recurso especial, do juízo de equidade referente à fixação de honorários advocatícios (art. 20, § 4º, do CPC/1973) quando o valor arbitrado é irrisório ou exorbitante, o que não é o caso dos autos.

4. É inviável, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória, nos termos da Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.355.284/ES, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 30/11/2022.)

No que tange ao fundamento de afronta aos arts. 142, 150, § 4º, e 174, I, do Código Tributário Nacional, e ao art. 9º do Decreto 70.235/1972, as Súmulas 282/STF e 356/STF, aplicáveis pelo Superior Tribunal de Justiça, por analogia, regulam que "é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada" e que "o ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento".

Na espécie, a parte recorrente aponta, quanto ao mérito dos embargos à execução, ser impossível a revisão, em 2001, de bases negativas de CSLL dos anos de 1992 a 1995 em razão da decadência quinquenal do lançamento por homologação, bem como da exigência de formalização por auto de infração para retificação de prejuízo fiscal.

Já a decisão recorrida, diante do reconhecimento da litispendência, extinguiu o processo, sem resolução de mérito, e mencionou, por decorrência lógica, a impossibilidade de análise do mérito recursal trazido nos embargos à execução fiscal.

Confira-se (e-STJ, fls. 577-578):

Nesta toada, independentemente de não haver trânsito em julgado daquela causa (ao tempo da elaboração do presente texto, ainda pendente recurso no C. STJ, AREsp 1338681), configurada a hipótese de litispendência, assim descabe à parte rediscutir o assunto nos presentes embargos.

Logo, nada será analisado nos embargos à execução fiscal, cabendo à parte executada, unicamente, aguardar o desfecho final da ação anulatória.

Se lá se sagrar vencedora, aquele título judicial será oposto na execução fiscal; ratificando-se a derrota estabelecida por este E. TRF3, já conhece o destino da contenda o polo contribuinte e o dever de pagar pelo débito.

Desta forma, a solteira repetição de mérito já tratado em outra demanda denota postura desleal da parte contribuinte, intentando induzir o Juízo a erro, causar tumulto processual e violar a segurança jurídica.

O julgamento de Primeiro Grau foi bastante claro ao apontar que o tema decadência já tinha sido analisado na ação anulatória; inobstante o óbice processual, já suficiente para extinguir o processo, ratificou-se a inocorrência de decadência.

(...)

Ante o exposto, de ofício, pela extinção do processo, sem exame de mérito, por configuração de litispendência em relação ao tema decadência, bem como pelo parcial provimento à apelação, reformada a r. sentença unicamente para afastar a exigência de imediato depósito da multa processual aplicada, tudo na forma retro estabelecida.

Com efeito, segundo mencionado pela decisão monocrática, não é possível constatar no acórdão recorrido a realização de juízo de valor ou a apreciação das questões trazidas pela recorrente em seu recurso especial nem a oposição de embargos de declaração a respeito do tema.

Logo, inexistindo o necessário prequestionamento, o recurso especial não deve merecer conhecimento nesse ponto.

Dessa forma, correta a decisão ao conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 3.036.364 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0335213-0

Número de Origem:
50018060920194036140

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRASKEM S/A

ADVOGADOS : EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
GUILHERME YAMAHAKI - SP272296

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS -
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LÚCRO LÍQUIDO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BRASKEM S/A

ADVOGADOS : EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
GUILHERME YAMAHAKI - SP272296

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026